



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006401-87.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada VIVIANE SCILLA ARAKAWA, é apelado/apelante HOMAIR VITORINO DE BOVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos recursos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 0006401-87.2010.8.26.0576

Origem: Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Antônio Roberto Andolfatto de Souza

Recorrente: Viviane Scilla Arakawa

Recorrida: Homair Vitorino de Bovi

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01774

Apelação. Ação anulatória de título de crédito e ação monitória. Sentença de procedência e de acolhimento dos embargos monitórios declarando a nulidade de cheques. Insurgência da autora, visando à condenação da parte vencida em honorários advocatícios nas duas ações. Recurso adesivo do réu. Posterior pedido de desistência do recurso principal.

Desnecessidade de anuência da parte recorrida. Artigos 932, inc. III, e 998, do Código de Processo Civil. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente que, diante da desistência, não deve ser conhecido. Artigo 997, § 2º, inc. III, do CPC. Desistência homologada. Exame dos recursos prejudicado. Pedido de justiça gratuita formulado no recurso adesivo, de igual forma, resta prejudicado. **Recursos não conhecidos.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 580/584, que julgara procedentes os pedidos formulados na ação anulatória de título de crédito e nos embargos monitórios para declarar a nulidade dos cheques discriminados na inicial, cancelando-se os respectivos protestos.

Houve oferecimento de recurso adesivo pelo réu (fls. 813/836).

Sobreveio pedido de desistência do recurso principal (fls. 1.037).

É o relatório.

Os recursos **não** comportam conhecimento.

Como se vê, o recorrente solicitou expressamente a desistência, o que independe de concordância da parte contrária, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil: “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Com efeito, diante da desistência do recurso principal, o recurso adesivo não deve ser conhecido, nos termos do art. 997, § 2º, inc. III, do CPC¹.

Nesse contexto, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, restando **prejudicado** o exame dos presentes recursos.

O pedido de justiça gratuita formulado no âmbito do recurso adesivo, de igual forma, resta prejudicado.

Diante desse quadro, pelo meu voto, **não conheço** dos recursos, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. (...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.